TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006606-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2254/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1093/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 177/2017 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX BENJAMIN GAVASSA

Justiça Gratuita

Aos 04 de setembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ALEX BENJAMIN GAVASSA, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação José Eduardo Pereira Dias, Marcelo da Silva Cruz e Marcos Luís Pereira Mota, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", c.c. artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97. A ação penal é procedente. A prova existente nos autos indica que o réu realmente dirigia veículo, fato confirmado por ele e pelas testemunhas. O réu admitiu ter ingerido bebida alcoólica antes. O estado de embriaguez, incompatível com a direção do veículo, pode ser provado através de testemunhas e laudo clínico, quando o acusado se recusa a realizar os exames, nos termos do artigo 306, § 2º, do CTB. O réu apresentava esses sinais de embriaguez, consoante os policiais militares, visto que tinha odor etílico e fala pastosa. Também, o exame clínico realizado na ocasião concluiu pela embriaguez do réu, quando o médico fundamentou a sua conclusão com base em algumas constatações, como se vê a fls. 112/113, incluindo acentuado odor etílico e dificuldade de memória, dentre outras circunstâncias apresentadas . Esse quadro é suficiente para se caracterizar o delito. A agravante de falta de habilitação ficou também demonstrada não só pela confissão do réu como também pela pesquisa indicada a fls. 131. O réu ostenta antecedentes, inclusive pelo mesmo delito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. em razão dos antecedentes a pena-base deve ser fixada acima do mínimo com o aumento na segunda fase em razão da reincidência. O réu é reincidente específico, visto que um ano antes já tinha sido condenado também por embriaguez, com decisão transitada em julgado (fls. 108). Este fato é causa impeditiva de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, conforme expressa disposição do artigo 44 do CP. Por outro lado, em sendo reincidente, também há uma vedação legal para a fixação do regime aberto, de maneira que o único regime legalmente possível, em face da reincidência e até dos antecedentes, é o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O motorista que bebeu álcool só comete crime de trânsito se há provas de que seus reflexos foram alterados, ou seja, ocorre quando alguém dirige um veículo "com capacidade psicomotora alterada" por causa de álcool ou outra droga, não importando a quantidade de álcool consumido, se o corpo do condutor continuar normal. Não mais basta a realização do exame de bafômetro (etilômetro) para configurar o crime, é preciso também constatar se houve perda de capacidade psicomotora, com exame

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

clínico ou perícias, por exemplo. Nos autos o acusado admite que bebeu duas cervejas. No entanto não ficou comprovado que sua capacidade automotora estava alterada. O laudo apenas constata odor etílico, mas é inconclusivo quanto à capacidade psicomotora do acusado, visto que o mesmo tem uma deficiência física na perna. Não há provas de que o acusado possuía, na época, dosagem etílica superior a 0,6 mg/l de sangue, fato este que segundo a lei presumiria que o acusado possuía a capacidade psicomotora alterada. Sendo assim, havendo dúvidas, impõe-se a absolvição. No mais, verifica-se que o acusado possui uma condenação pelo artigo 306, mas que lhe foi imposta pena de multa, o que não impede o "sursis". Subsidiariamente, verifica-se ainda que o acusado permaneceu por doze dias preso cautelarmente. Além disso, em que pese ser reincidente específico, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, somados ao tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente, é socialmente recomendável e suficiente para a reprovação do crime. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEX BENJAMIN GAVASSA, RG 27.196.668-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c. artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, porque no dia 29 de julho de 2017, por volta das 00h15min, na Rodovia Washington Luiz (SP 310), km232+800, Jardim Munique, nesta cidade e comarca, ALEX, conduziu seu veículo automotor Ford/Escort GL, placas CGM-0623-Araraquara-SP, ano modelo 1986, cor cinza, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao ingressar repentinamente na rodovia Washington Luiz com o seu automóvel, proveniente da alça de acesso localizada no Bairro Jardim São Carlos VI, o réu cortou a dianteira do ônibus M.Benz/M.Polo, placas KZN6297-São Carlos-SP, conduzido por Marcos Luiz Pereira Motta, dando causa ao acidente noticiado no boletim de ocorrência. A seguir, a policia militar foi acionada, oportunidade em que o denunciado, em virtude dos sinais notórios de embriaguez apresentados na ocasião, tais como hálito etílico, agitação, olhos avermelhados e andar cambaleante, foi preso em flagrante delito. Ainda tem-se que o acusado se recusou a se submeter ao teste do etilômetro, bem como a fornecer amostra de seu sangue para a realização do exame de dosagem alcoólica, razão pela qual um médico legista foi acionado. Realizado exame clínico, constatou-se a embriaguez do indiciado, nos termos do artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei 9.503/97. No mais, apurou-se que o denunciado não possuía a época dos fatos habilitação para conduzir veículos automotores. O réu foi preso em flagrante, sendo arbitrada a fiança, a qual não foi paga. Posteriormente, quando do recebimento da denúncia (fls 89), foi a fiança dispensada com imposição de medidas cautelares. O réu foi citado (pag. 114) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.125/126). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos das denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentado que o delito imputado ao réu não ficou suficientemente comprovado, especialmente pela falta de demonstração de estar o réu com a capacidade psicomotora alterada. É o relatório. DECIDO. O réu conduzia um veículo Ford/Escort e ingressou na Rodovia Washington Luís em momento impróprio, porque vinha pela via principal e de trânsito rápido um ônibus, que veio a colidir com a traseira de seu carro. O réu admitiu ter ido a uma festa e ingerido bebida alcoólica na ocasião. O seu estado de embriaguez era notório, porque foi percebido pelos policiais que atenderam a ocorrência. Como o réu se recusou a submeter-se aos exames clínicos, foi realizado o exame clínico, cujo resultado foi positivo como se verifica do laudo de fls. 113. Inegável, portanto, que o réu estava embriagado e nesse estado assumiu a direção de veículo motorizado. Ao contrário do que sustenta a Defesa, o perito afirmou categoricamente que o réu se apresentava "com alterações de funções psicomotoras" (fls. 113). Além desta prova o réu provocou acidente de trânsito, ao ingressar sem



os devidos cuidados em uma rodovia de trânsito rápido, provocando uma colisão, felizmente sem ocasionar danos pessoais. Portanto, não resta dúvida de que o delito está configurado, impondose a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência com a da confissão espontânea. Todavia, estando presente a agravante prevista no artigo 298, III, da Lei 9503/97, porquanto o réu não era habilitado para dirigir veículo, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em sete meses de detenção e onze dias-multa, no valor mínimo, bem como em dois meses e dez dias da pena de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. O réu é reincidente específico, porque já foi condenado por delito idêntico. Tal situação impossibilitaria a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito e ainda obrigaria a imposição de regime mais severo do que o aberto. A rigor, a letra fria da lei leva o réu à prisão. Considero tal medida desproporcional à ação praticada. Impor o regime aberto desde o início não seria o suficiente, porque nos dias de hoje o regime aberto é cumprido em domicílio e constitui praticamente em liberdade total. Melhor aplicar pena substitutiva, de prestação de serviços à comunidade, que se mostrará mais eficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. Impondo ao réu a obrigação de trabalhar para a comunidade, poderá norteá-lo a uma efetiva mudança de comportamento, porque de nada valeu a condenação anterior. Com estes fundamentos delibero, em caráter excepcional, substituir a pena restritiva de liberdade. Condeno, pois, ALEX BENJAMIM GAVASSA à pena de 7 (sete) meses de detenção e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses e dez (10) dias, por ter transgredido o artigo 306, da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente (fls. 108), o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, _, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM.	JUIZ

MP:

DEF.:

Réu: